

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2003

Proíbe a cobrança do contribuinte de qualquer taxa ou tarifa para a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 32, de 2003, o qual veda a cobrança de qualquer taxa ou tarifa para inscrição de contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas administrado pela Secretaria da Receita Federal, inclusive no que se refere à emissão de segunda via.

Sua Excelência, o nobre Deputado Bismarck Maia, defende que a cobrança de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para inscrição no referido cadastro por parte de agentes conveniados pela Secretaria da Receita Federal, a exemplo do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, é incompatível com o exercício da cidadania, pelos óbices que a falta de inscrição no referido Cadastro traz.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, na forma do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, há que ser realizado o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em epígrafe.

A exemplo de projetos anteriores versando sobre a matéria, a exemplo do Projeto de Lei nº 4.217, de 2001, a proposição ora em discussão não afeta diretamente as receitas diretamente arrecadadas pelo Ministério da Fazenda.

Apesar disso, levando em conta que atualmente é cobrado o valor de R\$ 4,50 por parte dos agentes conveniados para inscrição dos contribuintes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como de eventuais atualizações cadastrais, caso seja estabelecida a gratuidade, faz-se necessário o custeio das despesas mediante dotação própria no Orçamento da União.

Assim sendo, o projeto de lei viola as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que não prevê a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa que se pretende instituir.

Por essa razão, apresentamos o substitutivo em anexo, a fim de viabilizar a aprovação do referido Projeto de Lei, ao se determinar que as despesas dele decorrentes deverão ser previstas anualmente na elaboração do orçamento.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 4.217, de 2001, quando fora objeto de exame por parte desta Comissão, fora aprovado exatamente por conta da existência de dispositivo assemelhado ao ora introduzido.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à medida, exceto no que se refere à gratuidade na emissão de segunda via do cartão CPF, na medida em que tal circunstância viria a favorecer o descaso por parte dos cidadãos com a guarda de seus documentos.

Ressaltamos que na emissão de certidões de nascimento e óbito, a gratuidade é estabelecida apenas para a obtenção da primeira via das referidas certidões, como determinou a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997

e ninguém pode defender que a obtenção do cartão CPF seja menos importante que a de certidão de nascimento para o exercício da cidadania.

Assim sendo, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 32, de 2003, na forma do substitutivo em anexo e, no mérito, por sua aprovação, também na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2005.

Deputado CARLITO MERSS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2003

(Substitutivo do Relator)

Estabelece a isenção de cobrança de taxa ou tarifa para a prática de atos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas da cobrança de taxas ou tarifas a inscrição e alterações nos dados cadastrais do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Será incluída na proposta orçamentária do Ministério da Fazenda recursos suficientes para o custeio das despesas decorrentes desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2005.

Deputado CARLITO MERSS
Relator